

Admitido a  
26-09-2012



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 169/XII/2.ª**

**ASSUNTO: Pretende que seja alterado o Código de Processo Penal, no sentido de não se continuar a negar ao arguido o direito de autodefesa.**

**Entrada na AR: 12 de setembro de 2012**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Joaquim Maria Botelho de Sousa Cymbron**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 12 de setembro, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 18 de setembro de 2012 a petição foi enviada pelo Gabinete da Presidente da Assembleia da República a esta Comissão para apreciação.

### I. A petição

Contestando a interpretação que pela jurisprudência é dada às regras constantes do artigo 64.º do Código de Processo Penal (CPP) – que, sob a epígrafe “*Obrigatoriedade de assistência*”, elenca as situações em que se torna obrigatória a assistência do defensor) –, o peticionante desde logo constata que o citado preceito deve ser entendido como “*genuína norma supletiva*”, apenas devendo ser tido por vinculativo para as autoridades judiciais, “*sob pena de se transformar em agressão o que se anuncia como medida defensiva*”.

Lembrando que o arguido, assim como pode mudar de patrono, poderá sempre constituir advogado, afirma o signatário da petição que o arguido pode, nos termos conferidos pelo próprio CPP, apresentar “*exposições, memoriais e requerimentos (...) embora não assinados pelo defensor*”, usar da palavra ou mesmo “*retirar eficácia ao ato realizado em seu nome pelo defensor*”.

Por esta ordem de razões, sendo “*a parte o único e verdadeiro dono dos seus interesses no processo*”, não indo o defensor oficioso, muitas vezes, “*além de oferecer o mérito dos autos*” e não devendo o arguido ser tratado como se sofresse de *capitis deminutio*, conclui o peticionante – recordando o que a este respeito consta do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que, relembra, fazem parte do direito interno português, em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa – que “*é líquido o direito que o arguido tem à autodefesa em processo-crime*”, não vislumbrando “*qualquer razão para que a (...) jurisprudência persista em ignorar o que foi fixado em tratados livremente celebrados e regularmente sancionados*”.

**Finalmente, o peticionante salienta que o legislador pode definir, “de forma transparente e clara”, este direito do arguido, assim suscitando a possibilidade de ser alterado o Código de Processo Penal no sentido supra indicado.**

## II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo endereço de correio eletrónico e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, finalmente, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade da medida legislativa** no sentido apontado pelo peticionante, no âmbito da discussão e votação na especialidade da mencionada Proposta de Lei n.º 77/XII; **designadamente pelo Grupo de Trabalho constituído para o efeito pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.**

Palácio de S. Bento, 25 de setembro de 2012.

*O assessor da Comissão*



*(João Amaral)*